



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROC. Nº. 0117142-72.2016.8.14.0301
EXCIPIENTE: M. M. L.
ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, OAB/PA Nº. 6.258
EXCEPTA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT.
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS – MERO INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE – REJEIÇÃO.

- 1-In casu, observa-se que as razões esposadas na presente Exceção, confundem-se com o mero inconformismo do excipiente em razão das decisões proferidas pela magistrada excepta.
- 2-Ademais, não pode a parte que se reputa prejudicada, ficar apenas no campo de meras alegações, por ser o presente incidente, medida processual excepcional, em que seu acolhimento, depende, necessariamente, de provas robustas do alegado.
- 3-O excipiente, nesse sentido, não se desincumbiu de apontar qual a parcialidade perpetrada e o interesse real da magistrada no feito por ele citado, não merecendo guarida as alegações suscitadas.
- 4-Por fim, as hipóteses de Suspeição do Julgador são numerus clausus, de cognição restrita e configuração expressa.
- 5-Desta feita, a Exceção de Suspeição deve ser rejeitada, com fulcro no art. 146 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO em que figura como excipiente M. M. L. e excepta JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 16 de Agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROC. Nº. 0117142-72.2016.8.14.0301

EXCIPIENTE: M. M. L.

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, OAB/PA Nº. 6.258

EXCEPTA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, com fundamento no art. 145 do CPC, suscitado por M. M. L. em face da Exma. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, nos autos de Execução de Alimentos, Proc. nº. 0025541-19.2015.8.14.0301/0046054-47.2011.8.14.0301. Alega o ora excipiente que a magistrada está claramente cerceando seu direito de defesa, criando obstáculos para impedir que o ora litigante pratique atos que dê guarida aos seus interesses, ferindo gravemente, portanto, o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Aduz que o Juíza está julgando e condenando o ora excipiente por sua livre iniciativa, demonstrando clara afronta ao Princípio Constitucional da Imparcialidade do Juiz Natural, considerando que sequer analisa as justificativas por ele apresentadas, que demonstravam o regular pagamento da pensão alimentícia, deixando de analisar pedido de condenação em dobro pela cobrança indevida de valores pagos e quitados, além de ter indeferido seu pedido de vistas e determinado o bloqueio de bens.

Por fim, requer o reconhecimento da suspeição da Exma. Magistrada, com a consequente redistribuição do feito executório.

Em resposta à exceção de suspeição (fls. 10), a magistrada rejeitou o pedido, determinando a remessa do presente incidente a este Egrégio Tribunal.

A excepta ainda ressalta o uso recorrente do presente expediente quando a parte obtém sentença de mérito desfavorável, ou quando a prisão civil está a caminho de ser decretada e ainda quando há decisão que não atendeu aos seus anseios, prática que deve ser rechaçada.

Afirma que o processo executório tramita regularmente, sendo interrompido por expediente sem qualquer atendimento das exigências legais, aduzindo, para tanto, que se o excipiente deseja discutir a justiça das decisões judiciais, que seja por meio dos recursos cabíveis.

Instado a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da presente exceção de suspeição, ante a não comprovação de qualquer das hipóteses legais. É o Relatório.



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO PROC. N°. 0117142-72.2016.8.14.0301

EXCIPIENTE: M. M. L.

ADVOGADO: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA, OAB/PA N°. 6.258

EXCEPTA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL/PA, MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

VOTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que as razões esposadas na presente Exceção de Suspeição oposta por Arnaldo Severino de Oliveira em face da Exma. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, confundem-se com mero inconformismo do excipiente em razão das decisões proferidas pela magistrada, nos autos de Execução de Alimentos (Proc. n°. Proc. n°. 0025541-19.2015.8.14.0301/0046054-47.2011.8.14.0301), não lhe serem favoráveis, fato que não lhe faculta o direito de opor contra a magistrada, Exceção de Suspeição fundada em suposta parcialidade, sob pena de ser gerada, em nosso ordenamento, uma patente insegurança jurídica.

Pelo que se depreende do art. 145 do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I) amigo íntimo ou inimigo de qualquer partes ou de seus advogados; II) que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III) quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até terceiro grau, inclusive; IV) interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Das hipóteses acima elencadas, observa-se que nenhuma subsume-se aos fatos alegados, não podendo a parte que se reputa prejudicada, ficar apenas no campo de meras alegações, por ser o presente incidente, medida processual excepcional, em que seu acolhimento, depende, necessariamente, de provas robustas do alegado.

O excipiente, nesse sentido, não se desincumbiu de apontar qual a parcialidade perpetrada e o interesse real da magistrada no feito por ele citado, não merecendo guarida as alegações suscitadas pelo ora requerente.

Conforme bem frisou a Douta Procuradoria de Justiça, em seu judicioso Parecer, que: para fundamentar a exceção torna-se imprescindível a comprovação de uma das situações presentes em nosso Código de Processo Civil, contudo em análise dos autos não se vislumbra razões nas alegações do excipiente para ensejar suspeição fundamentada no art. 145 do CPC/2015.

Ademais, por serem as hipóteses de Suspeição do Julgador, numerus clausus, ou seja, taxativas, de cognição restrita e configuração expressa, as alegações do ora excipiente mostram-se totalmente desprovidas de



qualquer amparo legal.

A respeito do tema, colaciono Jurisprudência desta Corte, a fim de ratificar o entendimento esposado, vejamos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. INIMIZADE E INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO REJEITADO. PRECEDENTES STJ E TJPA. 1. A Exceção de Suspeição é admitida quando fundada a parcialidade do juiz pelos motivos apontados de forma taxativa nos incisos do art. 135 do CPC. 2. In casu, inviável o acolhimento do pedido diante do inconformismo da parte, tendo por base meras alegações acerca de inimizade com a ré/excipiente em razão de obtenção de decisão suspensiva da tutela concedida pela excepta, desprovida de qualquer suporte fático-probatório. Precedentes STJ e TJPA. 3. A simples alegação de que a magistrada é parcial, não demonstrando seu real interesse no desfecho das ações que envolvem a excipiente, apenas por ter proferido decisão no sentido de que apreciaria novamente pedido de liminar suspensa por meio de efeito suspensivo a agravo de instrumento não tem o condão de comprovar a ausência de isenção de ânimo da excepta para julgamento da causa. Inadmissibilidade. Para que se possa inferir da parcialidade do magistrado torna-se indispensável clara e precisa demonstração de seu interesse em beneficiar a parte contrária. 4. Ademais, qualquer decisão contrária aos interesses da parte excipiente, poderá ser eventualmente combatida por meio dos recursos previstos na legislação processual civil, não sendo suficiente para comprovação de suspeição do Juízo. (Precedente Corte Especial STJ) 5. Exceção rejeitada à unanimidade. (2015.02206462-03, 147.575, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-06-23, Publicado em 2015-06-24) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PARCIALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO C.P.C. NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ DA CAUSA. 1. Não há suspeição do juiz quando não demonstrada a incidência de nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 135 do CPC, ainda mais, considerando que a irrisignação baseia-se em decisão que confere efetividade à execução de alimentos. 2. Caracterizando-se as medidas adotadas pelas partes como protelatórias, postergando ao máximo a satisfação do crédito devido, seu comportamento deve ser reputado como litigância de má-fé. 3. Exceção de suspeição rejeitada à unanimidade. (2016.02180886-52, 160.305, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-31, Publicado em 2016-06-06) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART.254 DO CPP. Improcedência da alegação de ter o Excepto demonstrado parcialidade. Não comprovando a Excipiente qualquer uma das causas configuradoras da



parcialidade do Juiz, elencadas no artigo 254, do CPP, cujo rol é taxativo e não comporta ampliação, inviável o acolhimento do pedido formulado na inicial. Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.(2016.02440364-43, 161.146, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-21) (grifo nosso)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. SIMPLES INCONFORMISMO. MOTIVO LEGAL INEXISTENTE. INCIDENTE DESACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Estabelece o art. 135, incisos I e V do CPC, que o juiz poderá ser declarado suspeito nas hipóteses em que for amigo íntimo ou inimigo das partes ou quando interessado no julgamento da causa em favor de um dos litigantes.2. Em quaisquer dos casos referidos, os fatos que embasam a exceção de suspeição devem ter o suporte necessário, de modo a concluir-se que o juiz será beneficiado, moral ou materialmente, pelo julgamento.3. Na questão analisada, não restou demonstrado o interesse do magistrado no resultado do feito, como também a alegada amizade, de forma a interferir na análise dos fatos pelo julgador, do que resulta a rejeição da exceção.4 Exceção manifestamente improcedente. (TJPA, Exceção de Suspeição, Des. Roberto Gonçalves de Moura, julgado em 03/04/2012) (grifo nosso)

Ressalta-se, por derradeiro, que o magistrado é moldado para a imparcialidade, sendo treinado para exercício judicante, por intermédio de todas as fases e percalços de sua carreira, praticando uma função relevante e com preparo técnico e moral pertinente, para manter-se distante da lide e cômico de seu papel no processo e na comunidade, sendo também seu dever defender o exercício da jurisdição, por isso o uso da exceção de suspeição com intuito de denegrir a imagem do magistrado ou de retardar o feito, merece ser repellido. Ante o exposto e, na esteira da Procuradoria de Justiça, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, com fulcro no art. 146 do CPC/2015, determinando seu arquivamento, bem como o prosseguimento dos feitos que por ventura foram suspensos, em razão do referido incidente.

É COMO VOTO.

Belém, 16 de agosto de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora